



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720999/2016-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.708 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente A. LOVO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Mantém-se o indeferimento da solicitação da opção pelo Simples Nacional, quando o contribuinte não logra êxito em provar que parcelou os débitos que impediram a adesão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 06 (seis) débitos relativos ao IRPJ, com períodos de apuração 02/2014 a 04/2014 e 01/2015 a 03/2015, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 05/07/2016 (fls. 37-38).

Apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02), alegando, em síntese, que parcelou todos os débitos indicados no Termo de Indeferimento, dentro do prazo legal. Apresentou 05 comprovantes de pagamento.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, tendo em vista que pelo extrato de consulta Informações de Apoio à Emissão de Certidão (fls. 43-44), observava-se que os débitos do IRPJ continuavam em cobrança. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode ingressar no Simples Nacional.

Em **11/05/2017** (AR fl.52), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irredimido, em **09/06/2017** (Carimbo fl.56), interpôs **recurso voluntário**, onde alega, de forma sucinta, que parcelou os débitos de IRPJ e apresenta 2 comprovantes de pagamento efetuados em Janeiro de 2016.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento de adesão do contribuinte a regime do Simples Nacional em razão da existência de débitos de IRPJ em aberto.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 37-38) foi registrado em 05/07/2016 e traz como fundamento o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (existência de débitos sem exigibilidade suspensa).

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia parcelado os débitos e anexou DARFs.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que após realizar consulta de Informações de Apoio à Emissão de Certidão, constatou-se que os débitos de IRPJ que impediram a adesão, permaneciam em aberto. A consulta foi realizada em 14/09/2016, conforme extrato juntado às fls.43-44.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente apresentou impugnação em 19/02/2016, mas o Termo de Indeferimento teve seu registro em 05/07/2016. Tal fato se mostra incongruente, uma vez que o Termo de Indeferimento deveria anteceder à impugnação. Considera-se feita a intimação do Termo, no prazo de 15 dias do seu registro, para fins de contestação. De toda forma, corretamente, considerou-se tempestiva a manifestação do sujeito passivo.

A regularidade da empresa deve ser verificada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, data limite que o contribuinte dispõe para adesão ao Simples, no ano-calendário, de acordo com art.16, §2º da LC n.123/2006, verbis:

Art. 16.A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º **A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (grifei)

A DRJ fez uma consulta da situação fiscal do contribuinte em 14/09/2016, demonstrando que os débitos que ensejaram o indeferimento da opção remanesciam devedores.

Com efeito, a consulta realizada em 14/09/2016, para verificar se os débitos estavam suspensos por parcelamento, tem o mesmo efeito da verificação de regularidade em janeiro/2016, pois a existência de débitos em aberto em Setembro/2016, ensejaria a exclusão do regime, com efeitos retroativos à data da adesão.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo novamente insiste que havia parcelado os débitos em Janeiro/2016, conforme comprovantes de pagamento realizados no dia 29/janeiro/2016 e anexados às fls. 60 e 62, todavia, absteve-se de apresentar o pedido de parcelamento ou qualquer outro documento que comprovasse que os débitos estavam suspensos por parcelamento, mesmo após a decisão de piso reafirmar através de extrato que os débitos remanesciam em aberto.

Isto posto, há de ser mantida a decisão de piso, pois caberia ao contribuinte fazer prova de que os débitos encontravam-se parcelados, mormente após a DRJ demonstrar através de extrato que os débitos remanesciam devedores, mas limitou-se a trazer os mesmos comprovantes de pagamento, sem fazer prova de que requereu parcelamento e que o mesmo foi deferido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite